



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PL 2159/2021)

Dê-se aos arts. 10 e 11 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

§ 1º A emissão da LAC relativa ao procedimento de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

§ 2º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.”

“**Art. 11.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes em faixas de domínio e de servidão, bem como de dragagens de manutenção, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.”



